



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 291/2019

FLS.01

RESOLUÇÃO Nº 136/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM 11/07/2019

PROCESSO : Nº 291/2019

REQUERENTE : DONIZETE ALVES DE ARAÚJO & CIA LTDA - ME

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RECOLHIDO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 591,09 (quinhentos e noventa e um reais e nove centavos).

A requerente alega que pagou ICMS substituição tributária referente a Nota Fiscal 11021975 no valor de R\$ 591,09, em duplicidade, no dia 04/02/2019, conforme cópia dos DARE's às fls. (04/05).

Para comprovar as operações, a requerente anexou requerimento e DARE's pagos em duplicidade.

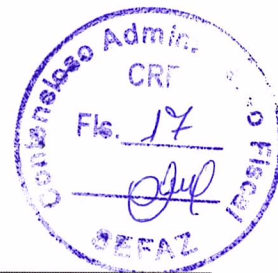
O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer favorável à restituição pleiteada, pois constam nos autos os espelhos dos DARE's nas fls. 11/12, assim como os comprovantes apresentados pelo contribuinte.

É o relatório.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 291/2019

FLS.02

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 591,09 (quinhentos e noventa e um reais e nove centavos).

A requerente alega que pagou ICMS diferencial de alíquota referente a Nota Fiscal 11021975, em duplicidade, no dia 04/02/2019, conforme cópia dos DARE's às fls. (04/05). Pleiteia a restituição do valor recolhido em duplicidade.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
(...)

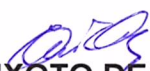
III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido, ficando evidenciada a duplicidade de recolhimento, devendo a requerente ser ressarcida do valor recolhido a maior.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 591,09.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 291/2019

FLS.03

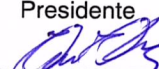
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DONIZETE ALVES DE ARAÚJO & CIA LTDA ME

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2019.

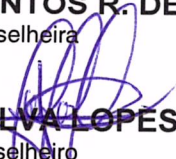

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

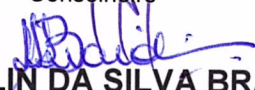

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado